



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.227-A, DE 2014 **(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo Único. A concessão de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênua para apresentar o presente Projeto de Lei que visa corrigir distorção de nossa política de concessão de vistos que vem prejudicando sobremaneira suas relações com os diversos países do globo, com impactos negativos também na nossa economia.

O Brasil, por não manter relações diplomáticas, não aceita passaporte diplomático ou oficial de Taiwan, do Butão e da República Centro-Africana, concedendo aos originários desses países o laissez-passer, documento precário e de validade temporária.

O caso de Taiwan é emblemático dessa problemática. A República Popular da China, instaurada em 1949, exigiu que o Governo Brasileiro consumasse ruptura com o Governo de Taipei. No entanto, o mundo evoluiu, se globalizou, desde aquela época, e hoje a China recebe bilhões de dólares em investimentos de empresários taiwaneses, que instalaram fábricas e prestam serviços no próprio território chinês.

Esta proposição objetiva corrigir uma situação anômala nos dias de hoje, de crescente intercâmbio de pessoas e intensos fluxos de bens e capitais por todo o Planeta. A atitude em epígrafe, de inequívoca compatibilidade com o direito internacional e com a sistemática estabelecida pela legislação pátria no que se refere à concessão de vistos, removerá ainda das relações exteriores praticadas pelo Brasil uma herança nefasta advinda do regime autoritário. Tal afirmação já havia sido exarada pelo Congresso Nacional quando da tramitação de outra

proposição, também de minha autoria, com os mesmos objetivos desta ora apresentada. Tal proposta recebeu aprovação unânime de todas as comissões em que tramitou neste Parlamento. Foram realizadas várias audiências para debater a questão. Ao final, infelizmente, o Executivo vetou, e o Congresso Nacional, em gesto de absoluta incongruência e equívoco, manteve este veto.

Afinal, a economia de mercado aberto de Taiwan, competitiva e dinâmica, trouxe prosperidade para todos os níveis da sociedade. De acordo com dados da Organização Mundial de Comércio (OMC), em 2005 e 2006, Taiwan investiu US\$ 3,69 milhões e US\$ 4,08 milhões no Brasil, respectivamente. A tendência é de que as negociações comerciais entre Brasil e Taiwan aumentem ainda mais nos próximos anos. Apenas em 2007, a corrente de comércio (importações + exportações) entre os dois países superou os 3 bilhões de dólares.

Os principais produtos que compõem a pauta de exportação de Taiwan para o Brasil são: dispositivos de cristais líquidos; circuito impresso; circuitos integrados, memórias tipo Ram; Microprocessadores; gasóleo (óleo diesel); conectores; centros de usinagem. Um exemplo do que acima foi citado está no setor de informática e de telecomunicações, que inclui dispositivos de cristais líquidos (LCD).

Os principais produtos que Taiwan importa do Brasil são: minério de ferro; grãos de soja, ferro fundido; algodão debulhado; tratores rodoviários; açúcares de cana; granito cortado; couros de diversos tipos; pedras preciosas – semi trabalhadas; chassis com motor, produtos semifaturados de ferro, zinco.

O fato de o Brasil demonstrar ter grande capacidade de crescimento é um dos principais atrativos que podem fazer as empresas de Taiwan também direcionarem sua produção ao mercado brasileiro ou até mesmo a se instalarem no País. O tamanho do Brasil e a popularização do mercado de informática, com a inclusão digital das camadas mais humildes, a começar pelas salas de aula de informática, ajudam a consolidar essas estimativas.

Outro ponto que merece menção no tocante ao relacionamento comercial de nosso país com Taiwan é o turismo. Cerca de 7 milhões de taiwaneses viajam pelo mundo fazendo turismo. Entretanto, face às dificuldades de entrada no País, apenas 5 mil deles têm como destino o Brasil.

Uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, que possibilita a concessão de visto de turista a nacionais taiwaneses, esse número certamente crescerá.

Taiwan é vista como uma potência econômica em ascensão e um importante parceiro comercial do Brasil. Porém os empresários taiwaneses encontram sérias dificuldades para entrar e permanecer no País.

Se ao invés do laissez-passer for possibilitado o uso de passaporte com visto, sem manter qualquer tipo de relacionamento diplomático e sem implicar reconhecimento tácito da autoridade emissora do documento de viagem, o fluxo comercial e de intercâmbio entre os dois países será sensivelmente majorado, para o bem de ambas as nações.

Diversos são os países que não possuem relações diplomáticas com Taiwan, como Coreia, Japão, Peru e Suíça. Contudo, esses países não exigem visto de entrada para cidadãos taiwaneses. De modo semelhante, países como Austrália e Luxemburgo concedem visto de até 3 meses; Portugal e Espanha, visto de até 30 dias; Estados Unidos, 5 anos com múltiplas entradas; Inglaterra, visto de 180 dias; México, visto de 30 dias.

É importante enfatizar que esses vistos são emitidos diretamente nos passaportes dos nacionais taiwaneses e que a sua concessão não significa qualquer reconhecimento tácito por esses governos de Taiwan como país independente. Este PL, enfim, é para que os estrangeiros de países não reconhecidos diplomaticamente tenham no Brasil um tratamento digno de cidadãos. Para que possam, em resumo, entrar como gente e sair como gente, e não como indigentes.

Na atual conjuntura, em que o nosso país procura estreitar relações com os diversos países do globo com vistas a dinamizar a economia, manter o texto da Lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil como está, sem a possibilidade de conceder vistos à nacionais de países não reconhecidos pelo governo brasileiro, é um retrocesso lamentável.

Dessa maneira, propomos este Projeto de Lei com vistas a aperfeiçoar e atualizar a normativa no que concerne à concessão de vistos a estrangeiros, esperando contar, pela sua relevância, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade migratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I - preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III - pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV - seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I - simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II - sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

Art. 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Art. 9º-B. [\(VETADO na Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/7/1995\)](#)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

** Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no DOU, de 10/12/1981, por determinação do art. 11 da Lei nº 6.964, de 9/12/1981, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes dessa Lei.*

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, de forma a que vistos temporários e de turista possam ser concedidos a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

A concessão de visto supracitada não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem.

Justifica o ilustre Autor que a atual política de concessão de vistos está prejudicando as relações do Brasil com diversos países do globo, com impactos negativos também na economia, na medida em que países que não mantêm relação diplomática com o Brasil, mas possuem grande atratividade econômica e capital para investir, têm grande desincentivo a estreitar relações culturais e turísticas com o País, pelo fato de seus cidadãos não poderem obter vistos.

A matéria ainda será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Turismo proferir parecer que analise o mérito do impacto do projeto em tela na indústria turística brasileira.

Nesse sentido, a presente iniciativa foi muito feliz em apontar a inconsistência de uma regra da legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, que obriga um tratamento discriminatório e hostil a cidadãos estrangeiros provenientes de países que não mantêm relações diplomáticas com o Brasil.

Como bem aponta o ilustre Autor, o caso de Taiwan é emblemático dessa situação. Um país de forte vocação tecnológica e alta capacidade de investimento não é discriminado sequer pela República Popular da China, que exigiu o rompimento diplomático do Brasil com aquele país, em 1949.

A manutenção dessa legislação, que remonta ao período autoritário e da pré-globalização, faz com que os originários de Taiwan tenham vistos de turista e vistos temporários negados, concedendo-lhes apenas documentos precários e de curta validade.

Essa distorção, além de inibir a elevação do fluxo de comércio entre os dois países, também desincentiva os investimentos que um grande número de empresas de alto conteúdo tecnológico poderia realizar no Brasil, ou mesmo, a opção de se instalarem em nosso território.

A indústria de turismo brasileira, por consequência, deixa de se beneficiar do potencial de 7 milhões de turistas taiwaneses, de alta capacidade de consumo, que, em função das dificuldades burocráticas e restrições diplomáticas, aqui comparecem no irrisório número de 5 mil turistas por ano.

De outra parte, o projeto deixa claro que a concessão de visto a cidadão de país que não mantém relação diplomática com o Brasil não significa que o País está reconhecendo ou retomando relações com estes países. Apenas corrige uma distorção lesiva aos interesses econômicos da nação.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.227, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.227/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente - Presidente, Giuseppe Vecchi e José Rocha - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Fabio Garcia, Goulart, Luizianne Lins, Pedro Chaves, Rafael Motta, Renato Molling, Rubens Otoni, Tenente Lúcio, Herculano Passos e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
